

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 108/2024

EMENDA Nº _____, DE 2024

(Do(a) Sr^(a)). Deputado Marcos Pollon e Outros)

Institui o Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços - CG-IBS, dispõe sobre o processo administrativo tributário relativo ao lançamento de ofício do Imposto sobre Bens e Serviços - IBS, sobre a distribuição para os entes federativos do produto da arrecadação do IBS, e sobre o Imposto sobre Transmissão Causa mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCMD, e dá outras providências.

EMENDA

Dê-se aos seguintes incisos o art. 59 do Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 108, de 2024 a redação:

Art. 59

*II - XV - deixar de registrar documento fiscal na escrituração fiscal destinada a informar a apuração do IBS, conforme definido na legislação tributária - 10% (dez por cento) do **valor do tributo devido**, reduzida a 5% (cinco por cento) quando se tratar de:*

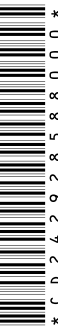
.....

*XVI - fornecer bem, entregá-lo, transportá-lo, recebê-lo, tê-lo em estoque ou depósito desacoberto de documento fiscal - 30% (trinta por cento) do **valor do tributo devido**;*

*XVII - prestar serviço desacoberto de documento fiscal - 30% (trinta por cento) do **valor do tributo devido**;*

*XVIII - emitir documento fiscal que não corresponda efetivamente ao fornecimento de bem ou serviço, ou ainda a uma aquisição de bem ou serviço - 20% (vinte por cento) do **valor do tributo devido** indicado no documento fiscal;*

*XIX - utilizar crédito do IBS decorrente de registro de documento fiscal que não corresponda a aquisição de bem ou serviço - 20% (vinte por cento) do **valor do tributo devido** indicado no documento fiscal;*



*XX - emitir ou utilizar documento fiscal em que conste, como destinatário, pessoa ou estabelecimento diverso daquele a quem o bem ou o serviço realmente se destinar - 20% (vinte por cento) do **valor do tributo devido** indicado no documento fiscal;*

*XXI - emitir ou utilizar documento fiscal em que conste, como adquirente, pessoa ou estabelecimento diverso daquele que realmente adquiriu o bem ou o serviço - 20% (vinte por cento) do **valor do tributo devido** indicado no documento fiscal;*

*XXII - acobertar mais de uma vez o trânsito de bem com o mesmo documento fiscal - 20% (vinte por cento) do **valor do tributo devido**;*

*XXIII - prestar mais de uma vez serviço de transporte com utilização do mesmo documento fiscal - 20% (vinte por cento) do **valor do tributo devido** de transporte prestado;*

*XXIV - consignar em documento fiscal que acobertar a operação importância diversa do efetivo **valor do tributo devido** - 20% (vinte por cento) do valor da diferença apurada;*

*XXV - receber bem acobertado por documento fiscal que consigne importância diversa do efetivo **valor do tributo devido** ou quantidade inferior à efetivamente entrada - 20% (vinte por cento) do valor da diferença apurada;*

*XXVI - consumir serviço acobertado por documento fiscal que consigne importância diversa do efetivo **valor do tributo devido** - 20% (vinte por cento) do valor da diferença apurada;*

*XXVII - utilizar documento não idôneo - 20% (vinte por cento) do **valor do tributo devido**, cumulado com estorno de crédito na hipótese de sua utilização;*

*XXVIII - falsificar, adulterar, extraviar ou inutilizar documento fiscal - 20% (vinte por cento) do **valor do tributo devido**, apurado ou arbitrado pela administração tributária;*

*XXIX - emitir documento fiscal não idôneo, em hipóteses não previstas no inciso XXVIII - 20% (vinte por cento) do **valor do tributo devido**, apurado ou arbitrado pela administração tributária;*

XXX -

*a) relativo a operação não tributada, total ou parcialmente, ou sujeita à alíquota zero - 10% (dez por cento) do **valor do tributo devido**; ou*

.....

*XXXI - deixar de emitir documento fiscal referente a aquisição de bem ou serviço, no prazo e nas hipóteses previstos na legislação do IBS - 30% (trinta por cento) do **valor do tributo devido**;*

*XXXII - cancelar documento fiscal ou informação eletrônica do registro da operação após a ocorrência do fato gerador - 20% (vinte por cento) do **valor do tributo devido**;*



*XXXIII - cancelar, após o prazo previsto na legislação do IBS, documento fiscal eletrônico relativo a operação não ocorrida - 10% (dez por cento) do **valor do tributo devido**;*

*XXXIV - utilizar, para acompanhar o transporte de bem, documento auxiliar de documento fiscal eletrônico com valores ou dados do destinatário que não correspondam ao constante no respectivo documento fiscal - 20% (vinte por cento) do **valor do tributo devido**;*

*XXXV - utilizar, para a prestação de serviço de transporte de passageiros ou de carga, documento auxiliar de documento fiscal eletrônico com valores ou dados do passageiro ou do destinatário da carga que não correspondam ao constante no respectivo documento fiscal - 20% (vinte por cento) do **valor do tributo devido**; e*

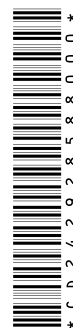
JUSTIFICATIVA

Calcular multas com base no valor do tributo devido, em vez do valor da operação, é mais justo e proporcional, refletindo de maneira mais precisa a gravidade da infração e evitando penalidades excessivamente onerosas para o contribuinte.

Sala das Sessões, 13 de agosto de 2024

MARCOS POLLON

PL/MS





Emenda de Redação em Plenário **(Do Sr. Marcos Pollon)**

Institui o Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços - CG-IBS, dispõe sobre o processo administrativo tributário relativo ao lançamento de ofício do Imposto sobre Bens e Serviços - IBS, sobre a distribuição para os entes federativos do produto da arrecadação do IBS, e sobre o Imposto sobre Transmissão Causa mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCMD, e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD242928588000, nesta ordem:

- 1 Dep. Marcos Pollon (PL/MS)
- 2 Dep. Pedro Lupion (PP/PR) - LÍDER do Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PRD

